



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N.º 0008731-72.2026.8.19.0000**

EMBARGANTE: TOP CHICLE COMERCIAL – EIRELI

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão no *decisum* recorrido quanto à ausência de título executivo referente ao suposto saldo remanescente, à discussão decorrente dos próprios registros do Sistema de Dívida Ativa Estadual acerca da existência de valor residual a pagar, à conversão da penhora em renda constituir causa de extinção do crédito tributário, à mera insuficiência do pagamento não resultar na possibilidade de prosseguimento do feito e no que tange à origem do novo crédito executado. Prequestionamento. Inocorrência do vício apontado. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas por este Órgão Julgador. Pretensão de rediscussão de matéria já analisada na decisão embargada. **Recurso rejeitado.**





PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *TOP CHICLE EIRELI* e é embargado o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, por meio dos quais objetiva a embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado quanto à ausência de título executivo referente ao suposto saldo remanescente, à discussão decorrente dos próprios registros do Sistema de Dívida Ativa Estadual acerca da existência de valor residual a pagar, à conversão da penhora em renda constituir causa de extinção do crédito tributário, à mera insuficiência do pagamento não resultar na possibilidade de prosseguimento do feito e no que tange à origem do novo crédito executado, bem como prequestionar a matéria

Contrarrazões apresentadas às fls. 80/83.

É o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na espécie, este Órgão Julgador manteve a decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a alegação de inexigibilidade do saldo remanescente resultante da diferença entre o valor do título executivo e o transferido para a conta do exequente após a efetivação de penhora on-line, tendo todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia sido devidamente enfrentados, conforme se observa da ementa do acórdão, que ora se transcreve:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Decisão que rejeitou a alegação de





PODER JUDICIÁRIO

inexigibilidade do saldo remanescente resultante da diferença entre os valores do título executivo e o transferido para a conta da Fazenda Pública após a efetivação de penhora on-line. Inconformismo da executada. Magistrado *a quo* que expôs, de forma cristalina e indene de dúvidas, as razões pelas quais chegou ao resultado do julgamento, de modo a cumprir, escoreitamente, o artigo 489, § 1.º, inciso IV, do estatuto processual civil. Preliminar de ausência de fundamentação que se rejeita. *In casu*, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pressupõe a satisfação integral da obrigação, não sendo suficiente para tal desiderato o recolhimento de quantia inferior ao montante executado. Transferência da importância penhorada à Fazenda Pública que deve ser considerada adimplemento parcial, produzindo efeito satisfativo apenas na extensão do montante efetivamente recebido pelo credor, sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à diferença ainda devida. Apuração da quantia exigível que depende de meros cálculos aritméticos, com o abatimento da parte solvida. Possibilidade de continuidade da execução para cobrança do saldo remanescente constante do lançamento tributário, independentemente de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, que permanece hígida como título executivo em relação à parcela não satisfeita. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum* que se impõe.

Recurso ao qual se nega provimento.

Assente isso, não há o vício apontado, eis que o *decisum* embargado é expresso ao asseverar que a quantia alcançada pelo ato de constrição e posteriormente transferida à Fazenda Pública não satisfaz integralmente o débito, produzindo efeito extintivo apenas na extensão do montante recebido pela credora.

Igualmente, restou devidamente consignado que, ante a possibilidade de apuração do saldo remanescente mediante simples cálculos aritméticos, se mostra plenamente cabível o prosseguimento da execução fiscal em relação à parcela não satisfeita, nos termos do demonstrativo discriminado apresentado pelo exequente, cuja análise da regularidade compete ao Juízo de



PODER JUDICIÁRIO

origem, sem necessidade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, que permanece hígida.

Para espancar qualquer dúvida, cabe destacar os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

Desse modo, a transferência da importância penhorada à Fazenda Pública deve ser considerada adimplemento parcial, produzindo efeito satisfativo apenas na extensão do montante efetivamente recebido pelo credor, sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à diferença ainda devida, nos termos do demonstrativo discriminado apresentado pelo exequente, cuja análise da regularidade compete ao Juízo de origem.

Assim, considerando que a apuração da quantia exigível depende de meros cálculos aritméticos, com o abatimento da parte solvida, se mostra plenamente cabível a continuidade da execução para cobrança do valor remanescente constante do lançamento tributário, independentemente de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, que permanece hígida como título executivo em relação à parcela não satisfeita.

Desse modo, ante a inocorrência de omissão, impõe-se o não acolhimento desta irresignação.

Na verdade, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vício, para pleitear efeitos infringentes, enveredando, assim, por trilha sinuosa, na tentativa vã de obter a reforma do acórdão nesta sede, ou, em caso de inadmissão ou rejeição, prequestionar a matéria.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**

